**HABEAS CORPUS Nº 502.106 - SP (2019/0093518-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JORGE MUSSI** |
| IMPETRANTE | : | LUCAS HENRIQUE BEPPU |
| ADVOGADO | : | LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP421451 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | VANUSA MARIA SANTOS COSTA |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VANUSA MARIA SANTOS COSTA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que negou provimento ao Agravo em Execução Penal n. 9000748-58.2018.8.26.0482.

Nesta via, sustenta o impetrante, em síntese, que a conduta imputada à paciente é atípica, visto que não se subsume a qualquer das faltas graves previstas nos arts. 50 a 52, da Lei de Execução Penal, devendo assim, ser absolvida ou desclassificada a indisciplina para falta de natureza média.

Alega que a inobservância pela reeducanda do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica não configura prática de falta grave.

Assevera que a regressão de regime se mostra desproporcional, aduzindo, ainda, a ausência de fundamentação idônea a justificar a perda de 1/3 dos dias remidos, sendo cabível sua alteração para 01 (um) dia.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja afastada a falta disciplinar de natureza grave, restabelecendo-se o regime semiaberto e os dias remidos.

É o relatório.

A princípio, o pedido deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade, o que, ao menos em um juízo perfunctório, não se verifica.

Isso porque, não obstante os relevantes argumentos expostos na insurgência, é inviável acolher-se a requerida tutela de urgência deduzida na inicial, porquanto a fundamentação que dá suporte à postulação liminar é idêntica à que dá amparo ao pleito final, isto é, confunde-se com o mérito do *writ*, o qual exige exame mais detalhado das razões declinadas e da documentação que o acompanha, análise que se dará devida e oportunamente quando do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental*

> *contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> ***2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator